

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1412179 - MS
(2018/0324306-8)**

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : JONAS JOSE RODRIGUES
ADVOGADOS : JOSÉ ANTONIO SOARES NETO - MS008984
WELLINGTON GONÇALVES - MS016744
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO VIA FAC-SÍMILE. APRESENTAÇÃO DAS PETIÇÕES ORIGINAIS FORA DO QUINQUÍDIO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE.

1. É intempestivo o recurso interposto via *fac-símile*, quando o original não foi apresentado no prazo previsto no artigo 2º da Lei n. 9.800/1999, o qual deve ser contado de forma contínua.

2. Conforme jurisprudência desta Corte "o art. 2º da Lei n. 9.800/1999 impõe o dever de ser juntado o original do recurso enviado por fax em até 5 (cinco) dias. Não obstante o CPC/2015 determine que os prazos processuais serão contados em dias úteis, aquela lei é especial e prevê prazo específico para o procedimento, devendo o quinquídio ser contado em dias corridos" (AgInt no AREsp n.1.046.954/SC, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 3/8/2017).

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 18 de novembro de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Benedito Gonçalves
Relator

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.412.179 - MS (2018/0324306-8)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : JONAS JOSE RODRIGUES
ADVOGADOS : JOSÉ ANTONIO SOARES NETO - MS008984
WELLINGTON GONÇALVES - MS016744
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo interno interposto por Jonas José Rodrigues contra a decisão de fls. 277-278 proferida pela Presidência desta Corte Superior, que não conheceu do recurso especial uma vez que as versões originais das peças interpostas por fac-símile foram interpostas fora do prazo de cinco dias previsto no art. 2.º da Lei n. 9.800/1999.

Na petição do agravo interno, a agravante sustenta, a tempestividade recursal, sob alegação de que o prazo de cinco dias previsto na Lei n. 9.800/1999 condiz com a entrada do original no protocolo do tribunal.

Aduz que, no caso dos autos, incide o regramento processual extraído do art. 1.003, § 4º, do CPC/2015, segundo o qual a postagem do recurso na agência dos Correios atende à exigência legal. Assim sendo, "como o agravo e recurso especial tiveram seus respectivos *fac-simile* enviados dentro do prazo legal, a postagem deveria ocorrer dentro do quinquídio legal e, portanto, segundo o regramento vigente em tal época, devidamente tempestivo os referidos recursos." (fl. 285).

Requer o conhecimento e provimento do presente recurso, facultado o juízo de retratação, a fim de, ao final, ser reformada a decisão atacada e, por conseguinte, afastada a intempestividade do recurso especial.

Sem impugnação.

É o relatório.

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.412.179 - MS (2018/0324306-8)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO VIA *FAC-SÍMILE*. APRESENTAÇÃO DAS PETIÇÕES ORIGINAIS FORA DO QUINQUÍDIO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE.

1. É intempestivo o recurso interposto via *fac-símile*, quando o original não foi apresentado no prazo previsto no artigo 2º da Lei n. 9.800/1999, o qual deve ser contado de forma contínua.

2. Conforme jurisprudência desta Corte "o art. 2º da Lei n. 9.800/1999 impõe o dever de ser juntado o original do recurso enviado por fax em até 5 (cinco) dias. Não obstante o CPC/2015 determine que os prazos processuais serão contados em dias úteis, aquela lei é especial e prevê prazo específico para o procedimento, devendo o quinquídio ser contado em dias corridos" (AgInt no AREsp n.1.046.954/SC, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 3/8/2017).

3. Agravo interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A insurgência não merece acolhimento.

No caso dos autos, extrai-se da decisão agravada que (fl. 277):

"[...] o recorrente foi intimada do acórdão recorrido em 7/5/2018, sendo o recurso especial interposto por meio de *fac-símile* em 5/6/2018, dentro do prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 994, VI, c.c. os arts. 1.003, § 5.º, 1.029, e 219, caput, todos do Código de Processo Civil. Ainda, a parte recorrente foi intimada da decisão agravada em 15/8/2018, sendo o agravo interposto por meio de *fac-símile* em 5/9/2018, dentro do prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 994, VIII, c.c. os arts. 1.003, § 5.º, 1.042, caput, e 219, caput, todos do Código de Processo Civil.

Entretanto, as versões originais das peças interpostas por *fac-símile* foram interpostas fora do prazo de cinco dias previsto no art. 2.º da Lei n.º 9.800/99."

Com efeito, a decisão agravada contempla entendimento firmado na jurisprudência desta Corte Superior, segundo o qual a contagem do prazo previsto no art. 2º da Lei n. 9.800/1999 é contínua, iniciando-se no dia imediatamente seguinte ao término do prazo do recurso interposto via *fac-símile*, não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados.

Outrossim, de ressaltar que a Lei n. 9.800/1999 é especial e prevê prazo específico para a parte que pretende se utilizar de seu procedimento. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. UTILIZAÇÃO DE FAC-SÍMILE. ORIGINAL. APRESENTAÇÃO FORA DO PRAZO. INTEMPESTIVIDADE.

1. A faculdade conferida pelo legislador de considerar a data da postagem do recurso na agência dos Correios, prevista no § 4º do art. 1.003 do CPC/2015, sujeita-se à orientação advinda do § 3º do mesmo dispositivo processual, segundo o qual, "no prazo para interposição de recurso, a petição será protocolada em cartório ou conforme as normas de organização judiciária, ressalvado o disposto em regra especial".

2. A regra especial do art. 2º, caput, da Lei n. 9.800/1999, que disciplinou o sistema de transmissão de dados para a prática de atos processuais, estabeleceu expressamente que o original do recurso oposto via fac-símile deve ser entregue necessariamente em juízo no lapso de até 5 (cinco) dias contínuos da data final do prazo do respectivo recurso.

3. Caso em que as peças originais do recurso interposto por fac-símile foram protocolizadas fora do prazo de cinco dias.

4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 1.347.024/MS, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 25/6/2019). (destaque acrescido)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OPOSIÇÃO DOS DECLARATÓRIOS MEDIANTE FAC-SÍMILE. ART. 2º DA LEI 9.800/99. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DA PETIÇÃO ORIGINAL, NO QUINQUÍDIO LEGAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS, COM ADVERTÊNCIA DE IMPOSIÇÃO DE MULTA.

I. Embora a presente Petição não tenha sido autuada como Embargos de Declaração, assim a recebo, em razão do seu teor e da sua finalidade.

II. Embargos de Declaração opostos a acórdão prolatado pela Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, publicado na vigência do CPC/2015.

III. No julgamento dos anteriores Embargos de Declaração, ficou consignado, no acórdão ora embargado, que "o art. 2º da Lei 9.800/99 permite, às partes, a interposição de recurso mediante fac-símile, desde que a petição original seja entregue no prazo de cinco dias, após o término do prazo recursal. (...) Não apresentado o original do recurso, no prazo previsto no art. 2º da Lei 9.800/99, os Declaratórios não merecem ser conhecidos".

IV. No caso, a parte embargante opõe novamente Embargos de Declaração, porém, renovando o vício, pois a petição dos presentes Embargos de Declaração foi transmitida, via fac-símile, no dia 30/09/2016, e em 10/10/2016 a Coordenadoria da Segunda Turma do STJ certificou que "até a presente data, não houve a interposição de forma eletrônica da petição original do fax protocolizado sob o número 489834/2016".

V. Petição recebida como Embargos de Declaração, não conhecidos, com advertência de imposição de multa, em caso de nova oposição de Declaratórios. (PET nos EDcl no AgRg no AREsp 386.124/RJ, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 13/5/2019). (destaque acrescido)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. RECURSO INTEMPESTIVO. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO NCPC. INTERPOSIÇÃO POR FAX. ORIGINAIS APRESENTADOS APÓS 5 DIAS.

CONTAGEM DO PRAZO. DIAS CORRIDOS. LEI Nº 9.800/99. LEI ESPECIAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. **O art. 2º da Lei nº 9.800/1999 impõe o dever de ser juntado o original do recurso enviado por fax em até 5 (cinco) dias. Não obstante o CPC/15 determine que os prazos processuais serão contados em dias úteis, aquela lei é especial e prevê prazo específico para o procedimento, devendo o quinquídio ser contado em dias corridos** (AgInt no AREsp 1.046.954/SC, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe 3/8/2017).

3. **É intempestivo o recurso especial, protocolado, via fax, após o prazo do quinquídio legal previsto no art. 2º da Lei nº 9.800/99.**

4. Agravo interno não provido. (AgInt nos EDcl no AREsp 1.298.044/PR, Rel. Min. Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe 28/11/2018). (destaques acrescidos)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. **O art. 2º da Lei 9.800/99 exige a juntada da via original do recurso interposto por fac-símile em cinco dias corridos, prazo fixado por lei especial que não se influencia pela previsão geral de contagem de prazo em dias úteis instituída pelo CPC/2015.**

2. *Agravo interno não provido*" (AgInt no AREsp 1.171.075/PR, Rel. Min. Lázaro Guimarães (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), Quarta Turma, DJe 8/8/2018). (destaque acrescido)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.412.179 / MS

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2018/0324306-8

Número de Origem:

201703990329560 08000369720138120016 8000369720138120016 00329563020174039999

Sessão Virtual de 12/11/2019 a 18/11/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JONAS JOSE RODRIGUES

ADVOGADOS : JOSÉ ANTONIO SOARES NETO - MS008984

WELLINGTON GONÇALVES - MS016744

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSUNTO : DIREITO PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - APOSENTADORIA POR
IDADE (ART. 48/51) - RURAL (ART. 48/51)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JONAS JOSE RODRIGUES

ADVOGADOS : JOSÉ ANTONIO SOARES NETO - MS008984

WELLINGTON GONÇALVES - MS016744

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 18 de novembro de 2019

